



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 105-20.  
2014.6.13.0000 – CLASSE 37 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Agravante:** Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual

**Advogados:** Flávia Brito Mundim Metzker e outros

**Agravado:** Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional

**Agravado:** Marcus Pestana

**Agravado:** João Pimenta da Veiga Filho

**Agravado:** Alexandre Silveira de Oliveira

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. AJUIZAMENTO. PRAZO. INÍCIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ANÁLISE. FATOS ANTERIORES AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Recurso especial recebido como recurso ordinário, pois a decisão recorrida versa matéria passível de ensejar a perda do mandato eletivo.

2. O termo inicial para ajuizamento da AIJE é o registro de candidatura, não sendo cabível a sua propositura se não estiver em jogo a análise de eventual benefício contra quem já possui a condição de candidato, conforme interpretação do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990. No caso concreto, a AIJE foi ajuizada em março de 2014, bem antes do pedido de registro de candidatura. Entendimento que não impede o ajuizamento da referida ação após o registro de candidatura, mormente quando se sabe que a jurisprudência do TSE admite na AIJE o exame de fatos ocorridos antes do registro de candidatura, motivo pelo qual não há que se falar em violação ao art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988. Tampouco impede que a parte interessada requeira a sustação cautelar daquele ato abusivo, como previsto, por exemplo, no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual “o descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada,

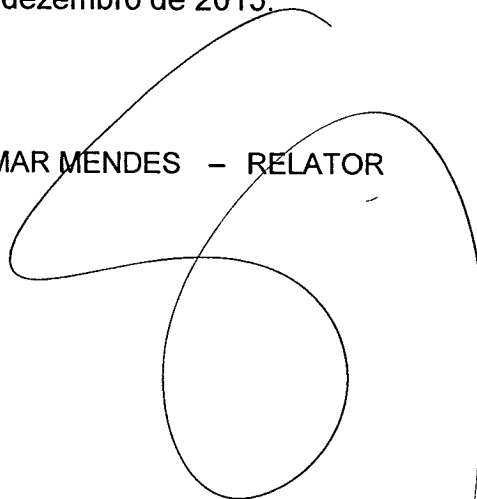
quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR”.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long vertical stroke on the right side, positioned over the text 'MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR'.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, na origem, o Partido dos Trabalhadores (PT/MG) ajuizou ação de investigação judicial eleitoral contra o Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), Marcus Vinícius Caetano Pestana da Silva, João Pimenta da Veiga Filho e Alexandre Silveira de Oliveira, com fundamento no art. 22 da LC nº 64/1990, por suposta prática de atos de propaganda eleitoral extemporânea, conduta vedada a agente público e abuso de poder político e econômico durante evento ocorrido no Município de Muriaé/MG.

Na decisão de fls. 69-77, o corregedor regional eleitoral de Minas Gerais determinou o envio de cópia dos autos aos juízes auxiliares para análise da eventual propaganda eleitoral antecipada e, quanto ao alegado abuso de poder, indeferiu a petição inicial devido à ausência de interesse de agir e julgou o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 295, inciso III, e 267, inciso I, do CPC.

Interposto agravo regimental, o TRE/MG negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado (fl. 95):

Agravo regimental. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições de 2014. Contra decisão que indeferiu a petição inicial pela ausência de interesse de agir e determinou o desmembramento do feito. Alegação de propaganda eleitoral extemporânea, prática de conduta vedada e de abuso de poder político e econômico. Eleição estadual. Competência do Corregedor, somente para apuração do abuso, nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990. Competência dos juízes auxiliares para apuração de propaganda extemporânea e de condutas vedadas, nos termos do art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Hipótese de desmembramento do feito. Inteligência dos arts. 2º e 23 da Resolução nº 23.398/2013/TSE c/c art. 1º da Resolução nº 930/2013/TREMG. Propositura contra partido político. Pessoa jurídica. Ilegitimidade passiva. Precedentes. Inviabilidade de uso da AIJE prevista no art. 22, *caput*, da LC nº 64/1990 como instrumento preventivo de um possível abuso do poder político e econômico, capaz de desequilibrar o pleito em favor de futuros candidatos, nem mesmo lançados em convenção. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 295, III, c/c art. 267, I, do CPC. Determinação de envio de cópia dos autos aos juízes auxiliares, para exame da matéria sob a ótica de suposta prática de

propaganda eleitoral extemporânea e da conduta vedada, de acordo com a Lei nº 9.504/1997.

Reforço dos argumentos trazidos na peça inaugural. Teses amplamente abordadas na decisão agravada.

Desprovimento do agravo.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 127-136). Transcrevo a ementa do respectivo acórdão (fls. 127):

Embargos de declaração em agravo regimental. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Contra decisão que indeferiu a petição inicial pela ausência de interesse de agir e determinou o desmembramento do feito. Alegação de propaganda eleitoral extemporânea, prática de conduta vedada e de abuso de poder político e econômico. Eleição estadual. Competência do Corregedor, somente para apuração do abuso, nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990. Competência dos juízes auxiliares para apuração de propaganda extemporânea e de condutas vedadas, nos termos do art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Hipótese de desmembramento do feito. Inteligência dos arts. 2º e 23 da Resolução nº 23.398/2013/TSE c/c art. 1º da Resolução nº 930/2013/TREMG. Propositura contra partido político. Pessoa jurídica. Ilegitimidade passiva. Matéria exaurida na decisão. Inocorrência de omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado. Embargos rejeitados.

Inconformado, o PT interpôs recurso especial (fls. 142-152), em que alegou violação ao art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988 e ao art. 22 da LC nº 64/1990. Argumentou que inexistia vedação legal ao ajuizamento da AIJE em período anterior ao registro de candidaturas. Afirmou, ainda, que o Regional lhe cerceou o direito de ação ao decidir que inexistia interesse de agir e que compete à Corregedoria Regional Eleitoral apreciar conduta vedada e propaganda eleitoral adstritas a condutas de abuso de poder. Defendeu a possibilidade de legitimidade passiva de partido político em AIJE e apontou divergência com julgado do TSE – Rp nº 929/DF.

O presidente do TRE/MG recebeu o recurso especial como ordinário (fls. 175-177).

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fl. 178).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 181-185).



Pela decisão de fls. 187-191, recebi o recurso como ordinário e a ele neguei seguimento.

Seguiu-se a interposição do agravo regimental (fls. 193-201), em que o PT/MG sustenta a inaplicabilidade do art. 36, § 6º, do RITSE por se tratar de matéria controvertida neste Tribunal.

Alega ainda afronta ao art. 93, inciso IX, e ao art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, pois não teriam sido apreciados outros temas alegados no recurso por ele interposto, reiterando que o desmembramento do feito em AIJE e representação viola o art. 22 da LC nº 64/1990 e o art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e que partido político é, sim, parte legítima para responder aos termos da ação, sob pena de afronta ao art. 241 do CE e ao art. 22 da LC nº 64/1990. Afirma ser possível ao corregedor regional eleitoral apreciar cumulativamente as matérias relativas a abusos, condutas vedadas e propagandas eleitorais antecipadas, nos termos dos precedentes por ele citados.

Pleiteia a reconsideração da decisão recorrida ou a sua submissão ao Plenário do Tribunal para que o recurso ordinário seja provido.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental não comporta provimento. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a decisão de fls. 187-191, pela qual recebi o recurso especial como ordinário e a ele neguei seguimento.

O tema central em discussão nestes autos é a análise da viabilidade de ação de investigação eleitoral ajuizada antes do registro de candidatura.

Sobre a referida ação dispõe a LC nº 64/1990:



Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, **em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, **além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado** pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

[...] (Grifos nossos)

Como se depreende da leitura desse artigo, **o objeto da AIJE é a ocorrência de abusos que favoreçam candidatos**. Da mesma forma, entre as sanções previstas no inciso XIV do citado dispositivo, temos a cassação do registro ou do diploma do candidato.

A lei não possui palavras inúteis. **Logo, não é cabível o ajuizamento dessa ação se não estiver em jogo a análise de eventual benefício contra quem já possui a condição de candidato**. Ou seja, o termo inicial para propositura da AIJE é o registro de candidatura, sob pena de total inutilidade do processo se o representado não pleitear sua candidatura.

Sobre o termo inicial de ajuizamento da AIJE, o doutrinador Adriano Soares da Costa<sup>1</sup> destaca:

E qual seria o termo inicial? Como averbei acima, a jurisdição eleitoral – no sentido técnico do termo, porquanto a Justiça Eleitoral exerce atividade administrativa e atividade jurisdicional, sendo, quanto a essa atividade administrativa, ininterrupta – se inicia com o registro de candidato, terminando com a diplomação. Desse modo, o pedido de registro de candidato, mesmo que pendente de recurso, é

<sup>1</sup> COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 370-374.

o *dies a quo* para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral.

**Não nos parecem procedentes as diversas respeitáveis opiniões no sentido de que a época para propositura pode anteceder ao deferimento dos registros, quando a ação for ajuizada contra não-candidato. Tal assertiva contraria o preceito legal expresso, que põe o candidato na qualidade de sujeito passivo da AIJE. De fato, quem interpõe essa ação tem a pretensão de atacar abuso de poder econômico ou político que beneficie ilicitamente algum candidato, para inocular em sua esfera jurídica a sanção de inelegibilidade. Não haveria sentido em se acionar alguém que, embora desejando lançar-se candidato a algum cargo, não tenha sido indicado pelo partido político em convenção, tendo pedido à Justiça Eleitoral o seu registro de candidatura. Ainda que venha praticando atos ilícitos com fins eleitorais, não se reveste da qualidade de candidato, podendo nunca vir a sê-lo, em razão da sua não-indicação em convenção. Não se pode obliterar, nem tampouco esmaecer, a finalidade para qual foi instituída a AIJE: preservar a legalidade e moralidade da disputa.**

[...]

Volto a repetir: a AIJE tem por sujeito passivo o candidato, ou seja, aquele que, ao menos, já tenha sido indicado em convenção partidária e já tenha feito o pedido do registro de sua candidatura. Sem atender a esses dois pressupostos mínimos, não há sequer expectativa de direito, não havendo elegibilidade. (Grifos nossos)

Com efeito, se o objeto da AIJE é a defesa da moralidade e da legitimidade nas eleições, não há como aferir a interferência na disputa se não estão definidos os concorrentes ao pleito. Assim, como analisar suposto comprometimento da igualdade na “disputa” se o eventual beneficiado pelo ato não é candidato? Essa condição somente é obtida com o registro de candidatura. Se o benefício pela conduta é daquele que não é candidato, o fato é irrelevante sob a ótica do abuso.

Nesse sentido, confira-se:

Recurso Ordinário.

Representação: abuso de poder econômico, de autoridade e uso indevido dos meios de comunicação social.

Incompetência: **não compete à Justiça Eleitoral decidir pela improbidade do administrador que ainda não é candidato.**

Ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório.



Recurso conhecido e provido.

(RO nº 71/RR, rel. Min. Costa Porto, julgado em 9.6.1998 – grifo nosso)

De fato, conforme Távora Niess, somente é cabível a AIJE ajuizada “desde os registros das candidaturas, porque somente a partir daí é possível cogitar dos efeitos dos atos no resultado no pleito”<sup>2</sup>.

Esse entendimento não impede o ajuizamento da referida ação a partir do registro de candidatura, mormente quando se sabe que a jurisprudência do TSE admite na AIJE o exame de fatos ocorridos antes do registro de candidatura, motivo pelo qual não há que se falar em violação ao art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988. Tampouco impede que a parte interessada requeira a sustação cautelar daquele ato abusivo, como previsto, por exemplo, no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual “o descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR”.

Destaco julgados:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES REJEITADAS. ABUSO DE PODER E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. AÇÃO JULGADA APÓS AS ELEIÇÕES. CASSAÇÃO DE REGISTRO E INELEGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

**4. A ação de investigação judicial eleitoral constitui instrumento idôneo à apuração de atos abusivos, ainda que anteriores ao registro de candidatura. Precedentes.**

[...]

10. Recurso desprovido.

(RO nº 1.362/PR, rel. Min. Gerardo Grossi, julgado em 12.2.2009 – grifo nosso)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONFIGURAÇÃO. POTENCIALIDADE

<sup>2</sup> NIESS, Pedro Henrique Távora. *Direitos Políticos – Elegibilidade, Inelegibilidade e Ações Eleitorais*. EDIPRO, 2ª edição, 2000, pp. 216.



LESIVA. INAPLICABILIDADE DA LC 135/2010. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A representação por propaganda eleitoral antecipada e a AIJE constituem ações autônomas, com causas de pedir e sanções próprias. Assim, a procedência ou improcedência de uma não é oponível à outra.

**2. Fatos anteriores ao registro de candidatura podem configurar uso indevido dos meios de comunicação social, visto que compete à Justiça Eleitoral zelar pela lisura das eleições. Precedentes.**

[...]

6. Recurso ordinário parcialmente provido.

(RO nº 9383-24, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 31.5.2011 – grifo nosso)

Proposta a AIJE em 24.3.2014, está correta a decisão do TRE/MG no sentido da inviabilidade dessa ação quando ajuizada contra quem não possui, nessa data, a condição de candidato, antes, portanto, do respectivo pedido de registro de candidatura. Ficam prejudicadas, dessa forma, as demais alegações contidas no recurso.

Dessa forma, estando a decisão do Regional em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, é cabível ao relator negar seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Quanto ao suposto precedente citado pelo agravante (Rp nº 929/DF), anoto que não houve grandes debates pelo Plenário sobre o tema naquela assentada, pois não era o objeto principal da demanda.

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.



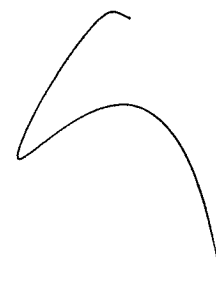
**EXTRATO DA ATA**

AgR-RO nº 105-20.2014.6.13.0000/MG. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual (Advogados: Flávia Brito Mundim Metzker e outros). Agravado: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional. Agravado: Marcus Pestana. Agravado: João Pimenta da Veiga Filho. Agravado: Alexandre Silveira de Oliveira.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 15.12.2015.

A handwritten signature or mark consisting of a single, continuous, fluid line that starts with a small hook at the top, curves down and to the right, and then curves back up and to the left, ending in a small hook.